



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/07/10

ITEM Nº09

PEDIDO DE REEXAME

09 TC-002135/026/08

Município: Nova Canaã Paulista.

Prefeito(s): Carlos Aparecido Martines Alves.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Carlos Aparecido Martines Alves - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-09, publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha (m): TC-002135/126/08.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara, diante da insuficiente aplicação do mínimo constitucional na valorização dos profissionais do magistério (44,59%), decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do **Município de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de 2008** (Parecer às fls. 120).

O recorrente insurge-se contra o motivo que ensejou a desaprovação dos demonstrativos e apresenta alegações às fls. 123/127.

Em síntese, o peticionário requer que a inobservância à aplicação mínima estabelecida pelo artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitua objeto de recomendação, já que não caracterizada falta grave "suficiente para comprometer a totalidade das contas municipais"; demais, requer igual tratamento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensado nos processos TC- 1857/026/04 - *contas do Prefeito do município de Itaquaquecetuba, exercício de 2004* e TC 2053/026/07 - *contas do Prefeito do município de Corumbataí, exercício de 2007*, em que a impropriedade foi considerada relevável.

ATJ e SDG (fls. 132/137)
manifestam-se pelo desprovemento da peça recursal;
SDG ressalta que "*atualmente já está pacificado nesta Casa que a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb com os profissionais do magistério (44,59%) é caso determinante ao juízo desfavorável das Contas*".

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002135/026/08

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mérito, observo que as razões ofertadas não conseguem descaracterizar a impropriedade motivadora do r. parecer desfavorável, qual seja, a insuficiente aplicação de recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério.

Nota-se, de plano, que o recorrente não contesta os cálculos elaborados pela auditoria, investimento de 44,59% dos recursos do Fundeb com os profissionais do magistério - considerado pela C. Segunda Câmara na decisão de fls. 106, mas solicita, tão somente, que a inobservância ao dispositivo Constitucional seja relevada e remetida ao campo das recomendações, procedimento que, segundo o *peticionário*, encontraria respaldo em decisões do Tribunal.

Há ressaltar que os processos mencionados pelo interessado (TC- 1857/026/04 e TC 2053/026/07) referem-se aos exercícios de 2004 e 2007; assim, ainda que este Tribunal tenha se posicionado com alguma condescendência naquelas oportunidades, não há admitir similar conduta no exercício de 2008 especialmente diante do tempo transcorrido desde que referida norma passou a vigorar - artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta conformidade, meu voto acolhe pareceres de ATJ e SDG e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls. 120.

É o meu voto.

GCECR
THM